



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 537 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/08/11

PROCESSO Nº. 1/5079/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200707957-3

RECORRENTE: BARREIRAS AMENDOAS INDÚSTRIA E COMERCIO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Nieves Padrón Fernandes de Souza

MATRÍCULA: 038073.1.2

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2.** A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitado no termo de início de fiscalização nº. 2006.29547, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou toda documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2006.29547. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 200633977, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* no exercício de 2004, junto à contribuinte *Barreira Amêndoas Indústria do Caju LTDA*, enquadrada no CNAE como *processamento, preservação e produção de conservas*. Auto de infração lavrado em 26/062007, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do administrador da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 02, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.07957-3, ordem de serviço nº. 2006.33977, termo de início de fiscalização nº. 2006.29547, termo de intimação nº. 2007.12604, termo de revelia e despacho às fls. 09. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. CONTRIBUINTE FOI INTIMADO EM 20.11.2006 T.I. N.200629547. OS. N.200633977. NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. VENCEU A AÇÃO, FOI EMITIDA NOVA OS. N.2007.12667 E T.I. N.2007.12604 EM 20.05.2007 E ATÉ O PRESENTE MOMENTO OS DOCUMENTOS FALTANTES NÃO FORAM APRESENTADOS” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 1.800 Ufirce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1.800 x 2.0883)	R\$ 3.768,94
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 3.768,94</b>

Às informações complementares o agente informou que intimou o contribuinte a apresentar os livros fiscais e contábeis, demonstrações contábeis, arquivos magnéticos e demais documentos que fizessem necessários a conclusão da ação fiscal. Informou que o contribuinte inobstante a intimação supra, deixou de apresentar à fiscalização os livros contábeis, razão e caixa, os livros fiscais de registro de inventário em 31/12/2003 e 31/12/2004 nem mesmo cópia de cada um desses inventários de mercadorias na repartição de sua circunscrição fiscal. Disto entendeu caracterizado embaraço e ainda informou que a primeira ação venceu sem que os documentos fossem entregues e o segundo preste a vencer também ainda não tinham sido entregues.

Em defesa o contribuinte preliminarmente pediu reconsideração do prazo da contestação visto que não houve por parte de empresa a intenção de atrasar o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cumprimento da obrigação, e sim o que ocorreu foi apenas um atraso provocado pelo escritório encarregado da manutenção contábil das atividades da empresa. Ressaltou que não agiu com interesse de causar embaraço fiscal ou quaisquer outras atividades que viesse a dificultar a ação fiscalizadora. Relatou que as festas de final de ano dificultaram a comunicação com a agente e com isso o restante dos documentos solicitados foi atendido com atraso por parte do escritório de contabilidade. Asseverou ainda que não há razão plausível para condenar a empresa em pagar multa alta e prejudicial, narrou que o setor vem atravessando por momento difícil com a baixa do dólar e as sucessíveis quebras de safra. Diante do exposto pediu a revogação dos atos procedimentais do contencioso para tornar sem efeito a multa aplicada determinando o arquivamento do processo como medida de justiça.

O julgador singular apresentou inicialmente uma breve exposição dos fatos e em análise ao processo em tela, explicitou o acolhimento dos termos da autuação, por entender configurado o ilícito fiscal, na medida em que entende que a dificuldade de comunicação entre fiscal e o escritório da empresa é fato alheio ao mérito da infração e ressaltou que a multa aplicada trata-se de matéria de reserva legal tornando prescindível e inócua as condições financeiras da autuada. Confirmou que a autuada não observou o que determina o artigo 815, inciso I do Decreto 24.569/97, ficando caracterizado o embaraço, restando aplicar a penalidade. Julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Disto intimou a infratora no prazo de dez dias à recolher aos cofres públicos a quantia correspondente a 1.800 Ufir's ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, pelos correios, em 12/04/2011, como se denota do termo de juntada acostado as fls.19, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, sendo intimada do prazo de 10 (vinte) dias para recolhimento ao Erário Estadual o valor da autuação ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa protocolou em 18/04/2011 Recurso Voluntário onde após discorrer dos fatos da autuação apresentou suas argumentações buscando sua defesa. Invocou o Princípio da Razoabilidade fazendo referencia à Maria Paula Dallari Bucci assim como o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo discorrendo um pouco sobre seus entendimentos. Corroborando com a idéia fez analogia com a Justiça que, quando dos festejos natalinos, promove a suspensão de todos os prazos processuais, voltando estes a ocorrerem apenas em data preestabelecida. Verificou em sua análise que o fisco excedeu-se de zelo. Ressaltou que um ato razoável é aquele tomado mesmo que os fatos não guardam relação lógica com a medida tomada em virtude de justiça.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim entendeu desproporcional a medida por mero atraso na entrega de documentação. Disto pediu o reconhecimento da total **INSUBSISTÊNCIA** do auto de infração reformando o julgado de primeira instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 273/2011, manifestou entendimento contrário à manutenção da decisão de 1ª instância, com base nas disposições do art. 32 da Lei do Processo Administrativo Tributário, explanando que uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente o autuante estava impedido de realizar a fiscalização. Considerou ainda o § 2º, do art. 1º da IN 6/2005 com redação dada pela IN 38/2005 no qual transcreveu *in verbis* no parecer. Diante do que foi evidenciado opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso oficial, declarando de ofício a **NULIDADE** do auto de infração por impedimento do agente autuante.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/31.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BARREIAS AMENDOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.07957-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora autuada por embaraço à fiscalização, em virtude da não apresentação no prazo e nas formas regulamentares, dos documentos exigidos através do termo de início de fiscalização nº. 2006.2954.

### 1. Das Preliminares

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

## 2. Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, ocorrendo à lavratura de outra ordem de serviço sendo esta última a que ensejou a lavratura do presente auto.

## 3. Da Continuidade da Ação Fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Neste azo, conforme disposto no dispositivo legal supracitado, o auditor fiscal é incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula.

### 3.1 Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*unanimidade de votos, a NULIDADE da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos." (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

#### 4. DO VOTO

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, declarando em grau preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º §2º da Instrução Normativa nº. 06/05, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

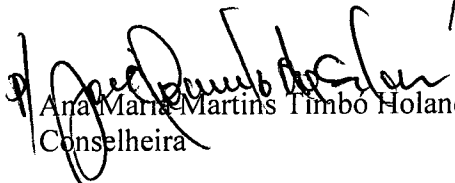
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BARREIRAS AMENDOAS INDÚSTRIA E COMERCIO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º da IN nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares.

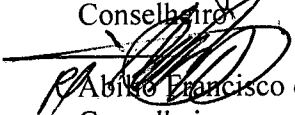
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2011.

  
Dulcineide Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

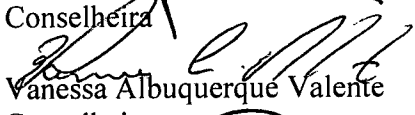
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO